



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 9/2010 de 3 de Maio de 2010 4068

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :

Deliberação n.º 11/CSMP/2010 4068
 Deliberação n.º 12/CSMP/2010 4069
 Deliberação n.º 13/CSMP/2010 4069
 Deliberação n.º 14/CSMP/2010 4069
 Deliberação n.º 15/CSMP/2010 4069
 Deliberação n.º 16/CSMP/2010 4070

MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS :

DIPLOMA MINISTERIAL n.º 02/2010 de 5 de Maio
 Disciplina Sobre o uso dos Capacetes para Motocicleta,
 Motoneta, Ciclomotor, Triciclo Motorizado e Quadriciclo
 Motorizado 4070
 DIPLOMA MINISTERIAL N.º 03/2010 de 5 de Maio
 Taxas Administrativas para Aprovação e Inspeção de
 Veículos Importados 4072
 DIPLOMA MINISTERIAL N.º 04/2010 de 5 de Maio
 Taxas Administrativas e de Serviços da DNTT aos
 Veículos Afectos ao Estado 4073
 DIPLOMA MINISTERIAL N.º 05/2010 de 5 de Maio
 Disciplina a Atividade de Transporte Público de
 Passageiros na Modalidade Táxi 4073
 DIPLOMA MINISTERIAL N.º 06/2010 de 5 de Maio
 Taxas Administrativas e de Serviços da DNTT 4076
 DIPLOMA MINISTERIAL N.º 07/2010 de 5 de Maio
 Sistema de Placas de Identificação de Veículos 4077

Decreto do Presidente da República n.º 9/2010

de 3 de Maio de 2010

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Abel Guterres, para a Commonwealth de Australia

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato Dili, aos três dias do mês de Maio de dois mil e dez.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Dr. José Ramos-Horta

Deliberação n.º 11/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e 22º, n.º 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, o seguinte:

Dar por finda a comissão de serviço do Dr. Reinato Bere Nahac, Procurador da República de 3.ª classe, nascido no dia 02 de Julho de 1974, natural do Distrito de Covalima/Suai/Suai Loro, portador do Cartão de Eleitor n. 0572076, do cargo de Procurador da República Distrital, colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, por urgente conveniência de serviço.

A presente deliberação produz efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 12/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e 22º, n.º 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho com a sua nova redação dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, o seguinte:

Dar por finda a comissão de serviço do Dr. Hipólito Exposto Martins Santa, nascido no dia 13 de Agosto de 1964, natural de Ponilala, Ermera, portador do Passaporte n. C0013361, do cargo de Procurador da República Distrital, colocado na Procuradoria da República Distrital de Oecusse, por urgente conveniência de serviço.

A presente deliberação produz efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 13/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, o seguinte:

Transferir o Dr. Renato Bere Nahac, Procurador da República de 3.ª classe, nascido no dia 02 de Julho de 1974, natural do Distrito de Covalima/Suai/Suai Loro, portador do Cartão de Eleitor n. 0572076, da Procuradoria da República Distrital de Suai para a Procuradoria da República Distrital de Dili, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 14/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, o seguinte:

Transferir o Dr. Hipólito Exposto Martins Santa, Procurador da República de 3.ª classe, nascido no dia 13 de Agosto de 1964, natural de Ponilala, Ermera, portador do Passaporte n. C0013361, da Procuradoria da República Distrital de Oecusse para a Procuradoria da República Distrital de Dili, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 15/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.º 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho com a sua nova redação dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, o seguinte:

Nomear a Dra. Zélia Trindade, Procuradora da República de 3.ª classe, nascida no dia 22 de Dezembro de 1969, natural do Distrito de Viqueque/Uatolari/Babulu, portadora do Cartão de Eleitor n.º 0606520, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral em 04 de Agosto de 2008, para o cargo de Procuradora da República Distrital, colocada na Procuradoria da República Distrital de Suai.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e II Reunião Extraordinária, do dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo das disposições combinadas dos art.º 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho com a sua nova redação dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, o seguinte:

Nomear o Dr. Alfonso Lopez, Procurador da República de 3.ª classe, nascido no dia 22 de Julho de 1968, natural do Distrito de Lautém/Lospalos/Raça, portador do Cartão de Eleitor n.º 0545667, para o cargo de Procurador da República Distrital colocado na Procuradoria da República Distrital de Oecusse.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

DIPLOMA MINISTERIAL nº 02/2010

de 5 de Maio

Disciplina Sobre o uso dos Capacetes para Motocicleta, Motoneta, Ciclomotor, Triciclo Motorizado e Quadriciclo Motorizado

Considerando que há necessidade de disciplinar o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.

Considerando que é obrigatório, para circular na vias públicas, o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado.

O Ministério das Infra-Estruturas, nos termos do nº 1, alínea b) do artigo 28 do Decreto Lei nº 7/ 2007 e também de acordo com o artigo 76, nº 2, do Decreto Lei nº 6/ 2003, Código de Estradas; resolve o seguinte:

1. O capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.
2. O motociclista estiver transitando nas vias públicas, o capacete deverá estar com a viseira totalmente abaixada, e no caso dos capacetes modulares, além da viseira, a queixeira deverá estar totalmente abaixada e travada.
3. O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção.
 - a) Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.
 - b) Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho de forma singular, em substituição aos óculos de proteção de que trata este artigo.
 - c) Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos.
 - d) No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.
 - e) É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção

Artigo 2º

Confecção dos Capacetes

1. Os capacetes devem conter e ser confeccionados como se segue:
 - a) CASCO EXTERNO: O casco pode ser construído em plásticos de engenharia, como o ABS e o Policarbonato (PC), através do processo de injeção, ou, pelo processo de multilaminação de fibras (vidro, aramílicas, carbono e polietileno), com resinas termofixas.
 - b) CASCO INTERNO: Confeccionado em materiais apropriados, onde o mais conhecido é poliestireno expansível (isopor), devido a sua resiliência, forrado com espumas duvidadas com tecido, item que em conjunto com o casco externo, fornece a proteção à calota craniana, responsável pela absorção dos impactos.
 - c) VISEIRA: Destinada à proteção dos olhos e das mucos-

sas, é construída em plásticos de engenharia, com transparência, fabricadas nos padrões, cristal, fume light, fume e metalizadas. Para o uso noturno, somente a viseira cristal é permitida, as demais, são para o uso exclusivo diurno, com a aplicação desta orientação na superfície da viseira, em alto ou baixo relevo, sendo: Idioma português: USO EXCLUSIVO DIURNO (podendo estar acompanhada com a informação em outro idioma); Idioma inglês: DAYTIME USE ONLY.

- d) SISTEMA DE RETENÇÃO: Este sistema é composto de: CINTA JUGULAR: Confeccionada em materiais sintéticos, fixadas ao casco de forma apropriada cuja finalidade é a de fixar firmemente (sem qualquer folga aparente) o capacete à calota craniana, por debaixo do maxilar inferior do usuário, e; ENGATES: tem a finalidade de fixar as extremidades da cinta jugular, após a regulagem efetuada pelo usuário, não deixando qualquer folga, e, podem ser no formato de Duplo "D", que são duas argolas estampadas em aço ou através de engates rápidos, nas suas diversas configurações.

Artigo 3º
Considerações

1. Para fiscalização do cumprimento deste diploma, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a aposição, nas partes traseiras e laterais do capacete de dispositivo refletivo de segurança (adesivo de segurança).
2. O não cumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas no número 2, do artigo 76 do Decreto Lei nº 6/ 2003, Código de Estradas, conforme o caso.
3. Os anexos são partes integrantes deste diploma.

Artigo 4º
Entrada em Vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 16 de Abril de 2010.

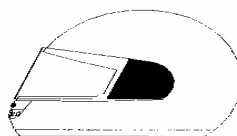
Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

ANEXOS

CAPACETES MOTOCICLÍSTICOS

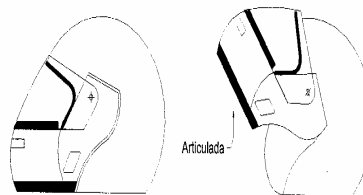
O capacete motociclístico tem a finalidade de proteger a calota craniana, o qual deve ser calçado e fixado na cabeça do usuário, de forma que fique firme, com o tamanho adequado.



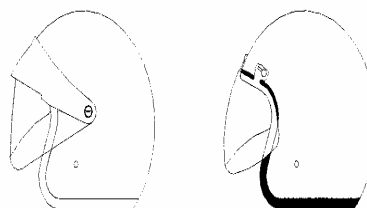
Capacete Integral (fechado) com viseira



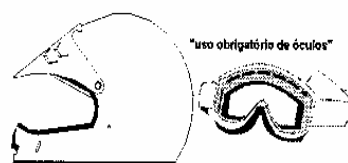
Capacete integral com viseira e pala



Capacete modular

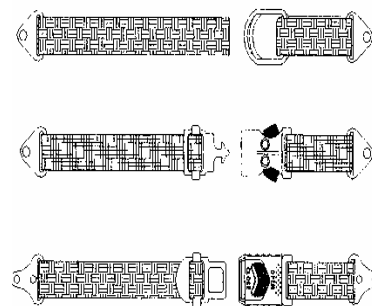
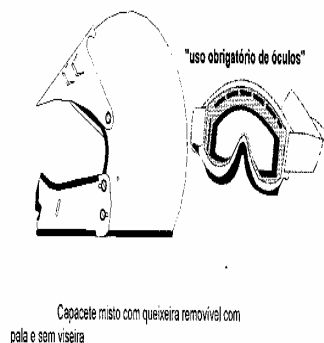


Capacete aberto (jet) com viseira (com ou sem pala)



Capacete integral sem viseira e com pala

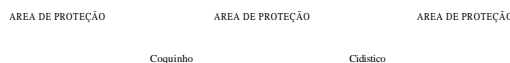
"uso obrigatório de óculos"



Sistema de retenção (jugular)

CAPACETES DE USO PROIBIDO

Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica.



DIPLOMA MINISTERIAL Nº 03/2010

de 5 de Maio

Taxas Administrativas para Aprovação e Inspeção de Veículos Importados

Considerando o Despacho do Primeiro Ministro nº 005/GPM/IV/09, de 24 de fevereiro, sobre as condições e procedimentos a observar na importação e comercialização de veículos automóveis.

Considerando que a arrecadação das taxas administrativas é necessária para a boa execução dos serviços e também para o adequando controle da frota de veículos nacionais pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei Nº 7/2007, de 5 de Setembro, que trata da Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º Taxas

1. Os valores das taxas administrativa do serviço de aprovação e inspeção da Direção Nacional dos Transportes

ÓCULOS DE PROTEÇÃO MOTICICLÍSTICA

São óculos que permitem aos usuários a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol, cujo uso é obrigatório para os capacetes que não possuem viseiras, casos específicos. É proibida a utilização de óculos de sol, ou de segurança do trabalho de forma singular, nas vias públicas em substituição ao óculos de proteção motociclistica.

SISTEMA DE RETENÇÃO

Este sistema é composto de cinta jugular e engates, cuja finalidade é a de fixar firmemente (sem qualquer folga aparente) o capacete à calota craniana, por debaixo do maxilar inferior do usuário, e; após a regulagem efetuada pelo usuário, não deixando qualquer folga, e, podem ser no formato de Duplo "D", que são duas argolas estampadas em aço ou através de engates rápidos, nas suas diversas configurações.

Terrestres para veículos importados são instituídas como se segue:

- a) Para cada veículo automotivo - U\$ 20.00 (vinte dólares);
- b) Para cada motorizada - U\$ 7.00 (sete dólares).

Artigo 2º
Entrada em Vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 16 de Abril de 2010.

Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 04/2010

de 5 de Maio

Taxas Administrativas e de Serviços da DNTT aos Veículos Afectos ao Estado

Considerando que todo veículo automotor para circular em território nacional necessita cumprir com os artigos 79, 111 e 112 do Decreto-Lei 06/2003, Código da Estrada.

Considerando que a arrecadação das taxas administrativas é necessária para a boa execução dos serviços e também para o adequando controle da frota de veículos nacionais pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres.

Considerando que não há ainda instituído, no ordenamento jurídico timorense, os valores das taxas administrativas e de serviços da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres sob os veículos de afectação do Estado.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei Nº 7/2007, de 5 de Setembro, que trata da Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Taxas

1. Os valores das taxas administrativas e de serviços da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres para os Veículos de afectação do Estado são estas a seguir:

- a) Inspeção veicular: U\$ 2.50 (dois dólares e cinquenta cêntimos);
- b) Mudança de Proprietário: U\$ 2.50 (dois dólares e cinquenta cêntimos);

c) Livrete: U\$ 7.50 (sete dólares e cinquenta cêntimos);

d) Chapas de Matrículas para Motorizadas - O par: U\$ 12,50 (doze dólares e cinquenta cêntimos);

e) Chapas de Matrículas para Veículos a Motor - O par: U\$ 15.00 (Quinze dólares);

f) Aprovação e inspeção de veículos importados diretamente pelo Estado:

i. Para cada veículo automotivo - U\$ 10.00 (dez dólares);

ii. Para cada motorizada - U\$ 5.00 (cinco dólares).

Artigo 2º
Inspeção Periódica

1. Os veículos motorizados afectos ao Estado serão inspecionados anualmente com o objetivo de confirmar a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança, de acordo com o artigo 110º do Decreto-Lei 06/2003 - Código da Estrada.

Artigo 3º
Entrada em Vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 16 de Abril de 2010.

Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 05/2010

de 5 de Maio

Disciplina a Atividade de Transporte Público de Passageiros na Modalidade Táxi

Considerando a necessidade de disciplinar a atividade de transporte público de passageiros na modalidade Táxi.

Considerando a importância desta modalidade de transporte

público para o país, cada vez mais crescente, e que depende de outorga de concessão para sua exploração.

Considerando que o bom desenvolvimento e desempenho do transporte público são indispensáveis à população de Timor-Leste.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei N° 7/2007, de 5 de Setembro, que trata da Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1°
Âmbito

1. Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Público de Passageiros em veículos na modalidade táxi, em todo território nacional, em consonância com o Decreto-Lei 06/2003 - Código da Estrada.
2. O transporte de passageiros em veículos na modalidade táxi constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado mediante prévia concessão de Licença para Transporte Público pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, mediante taxas e documentação oficialmente aprovadas.

Artigo 2°
Da Concessão das Licenças

1. O Serviço de Transporte Público de Passageiros em veículos, na modalidade Táxi, será prestado por delegação da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres através do instrumento jurídico da Licença para Transporte Público.
2. A outorga da Licença é ato unilateral do Director Nacional dos Transportes Terrestres, concedida por tempo determinado, mediante processo de requisição de Licença Para Transporte Público.
3. A alteração no número de Licenças para o Serviço de Transporte Público de Passageiros somente será autorizada pelo Director Nacional dos Transportes Terrestres após estudos da Direcção que comprovem sua viabilidade técnica e económica.
4. As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o Licenciado desistir, serão revertidas a Direcção Nacional dos Transportes Terrestres e, a critério da administração, serão oferecidas a terceiros, mediante o processo de requisição de Licença.

Artigo 3°
Do Prazo das Licenças

1. A permissão terá duração de 01 (um) ano, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.
2. A prorrogação é condicionada à prévia reavaliação do serviço prestado pelo Licenciado, assim como as condições do veículo que presta o serviço, no período antecedente.

3. O atraso na renovação anual da Licença para Transporte Público de Passageiros acarretará nas seguintes sanções ao proprietário do veículo:

- a) Atraso de 1 a 30 dias: coima de 50 dólares;
- b) Atraso de 31 ou mais: Cancelamento da Licença de transportador público de passageiros.

Artigo 4°
Inspeção dos Veículos

1. Os veículos que possuem Licença para a modalidade Táxi devem ser inspecionados a cada 6 (seis) meses, com o objetivo de confirmar a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança exigidos pelo Decreto-Lei 06/2003 - Código da Estrada.
2. A Licença ficará automaticamente suspensa se for detectado avaria no veículo que ponha em risco a segurança rodoviária ou se o veículo for reprovado na inspeção técnica periódica, nos termos do artigo 110° do Decreto-Lei 06/2003 - Código da Estrada.
3. O atraso na realização da inspeção periódica semestral acarretará as seguintes sanções ao proprietário do veículo:

- a) Atraso de 1 a 30 dias: coima de 10 dólares;
- b) Atraso de 31 a 60 dias: Suspensão da Licença de Transporte Público de passageiros;
- c) Atraso de 61 dias ou mais: Cancelamento da Licença de Transporte Público de passageiros.

Artigo 5°
Dos Veículos

1. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ter as seguintes características:
 - a) Automóvel fechado de quatro portas;
 - b) Indicador luminoso que contenha a palavra "TÁXI", sobre o teto;
 - c) Ostentar, em ambas as portas do condutor e passageiros respectivamente, a menção "TÁXI"
 - i. A pintura da palavra "TÁXI" será realizada pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres;
 - d) Os veículos devem estar pintados uniformemente na cor AMARELA;
 - e) Não possuir mais de 7 (sete) anos de uso no momento da concessão da primeira Licença para Transporte Público, considerados pelo ano de fabricação;
 - f) Licença da Direcção Nacional do Comércio Doméstico para exercer a atividade de transporte público de passageiro;

- g) Declaração, do Chefe da Aldeia a que pertence, de que o veículo possui local para o seu estacionamento;
- h) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Artigo 6º

Equipamentos a bordo dos veículos

1. Os veículos do serviço de Transporte Público de passageiros na modalidade táxi devem estar equipados com caixa de primeiros-socorros.
2. É proibida a utilização do uso de vidros escuros, ou material que produza o mesmo efeito, nos veículos a serviço de Transporte Público de passageiros na modalidade táxi.
3. É proibida a utilização de dispositivos a bordo do veículo susceptíveis de criar poluição sonora, nomeadamente dispositivos de amplificação de som no exterior ou interior do veículo e buzinas de alto ruído.
4. É proibida a utilização de dispositivos a bordo do veículo ou em seu exterior que causem transtorno a condução ou dificultem a visão do condutor, nomeadamente quaisquer objetos decorativos que possam obstruir os vidros dianteiro e/ ou traseiro, espelhos retrovisores e as chapas de identificação.
5. É proibido o uso de dispositivos susceptíveis de causarem danos ou prejudicarem o funcionamento do sistema elétrico nos veículos do serviço de Transporte Público de passageiros na modalidade táxi.
6. Os condutores que infringirem o disposto nos números anteriores serão sancionados com coima de 50 dólares a 70 dólares.

Artigo 7º

Regras aos condutores dos veículos de transporte público de passageiros

1. Só podem exercer a profissão de condutor de veículos de transporte público de passageiros as pessoas que:
 - a) Estejam legalmente domiciliados em Timor-Leste;
 - b) Possuam cartão de identificação;
 - c) Possuam carta de condução válida e na categoria apropriada ao veículo que vão conduzir;
 - d) Tenham completado o ensino primário ou, no mínimo, provem que sabem ler e escrever corretamente;
 - e) Tenham frequentado curso específico para profissionais de transporte público rodoviário de passageiro, que será dado pela Direcção Nacional de Transportes Terrestres;
 - f) Cumpram as respectivas obrigações fiscais.
2. Além dos deveres constantes do Código da Estrada, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o condutor de táxi está obrigado a:
 - a) Usar o uniforme, a ser definido por Despacho do Director Nacional dos Transportes Terrestres;
 - b) Indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;
 - c) Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
 - d) Portar-se com correção e urbanidade;
 - e) Estacionar ou parar somente em locais especialmente destinados para a coleta de passageiros; ou não havendo esta possibilidade realizar o estacionamento ou a paragem o mais próximo possível do limite esquerdo da faixa de rodagem, não causando embaraço ao fluxo do trânsito;
 - f) Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, na DNTT;
 - g) Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
 - h) Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;
 - i) Manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pela DNTT;
 - j) Descaracterizar o veículo da modalidade Táxi quando da baixa da sua Licença;
 - k) Portar, quando em serviço, a Licença para Transporte Público emitida pela DNTT, e dispô-la em local visível aos passageiros;
 - l) Portar o Livrete do veículo, Inspecção periódica, Carta de Condução e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;
 - m) Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
3. Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais, é vedado:
 - a) Cobrar tarifa acima da tabela oficial;
 - b) Abandonar o veículo, nos locais de estacionamento para espera de passageiros, sem motivo justificado;

- c) Dirigir o veículo com excesso de velocidade;
 - d) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
 - e) Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços.
4. Os condutores que exercerem a profissão em violação do nº1 deste artigo serão sancionados com coima de 20 dólares a 60 dólares.
5. Os condutores que infringirem o disposto nos números 2 e 3 deste artigo serão sancionados com coima de 15 dólares a 40 dólares.

Artigo 8º
Taxas

1. Os valores das taxas administrativas e de serviços da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres para os veículos de Transporte Público de passageiros na modalidade táxi estão definidos a seguir:
- a) Primeira Licença para Transporte Público: U\$ 50.00 (cinquenta dólares);
 - b) Renovação da Licença para Transporte Público: U\$ 25 dólares (vinte e cinco dólares);
 - c) Pintura nas portas da menção TÁXI (ambas portas): U\$ 10 (dez dólares);
 - d) Inspeção veicular semestral: U\$ 5,00 (cinco dólares);
 - e) E demais taxas administrativas devidas de acordo com determinação da DNTT.

Artigo 9º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 16 de Abril de 2010.

Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 06/2010

de 5 de Maio

Taxas Administrativas e de Serviços da DNTT

Considerando que a arrecadação das taxas administrativas é necessária para a boa execução dos serviços e também para o adequado controle da frota de veículos nacionais e dos

condutores habilitados pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei Nº 7/2007, de 5 de Setembro, que trata da Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Taxas

1. Os valores das taxas administrativas e de serviços da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres estão definidos a seguir:
- a) Primeiro Registro de Motorizadas: U\$25.00 (vinte e cinco dólares)
 - b) Primeiro Registro de automóveis ligeiros - veículos com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor: U\$ 52.50 (cinquenta e dois dólares e cinquenta centimos);
 - c) Primeiro Registro de automóveis pesados - veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores: U\$ 100.00 (Cem dólares)
 - d) Inspeção veicular:
 - i. Motorizadas: U\$ 5.00 (cinco dólares);
 - ii. Automóveis ligeiros: U\$ 10.00 (dez dólares);
 - iii. Automóveis pesados: U\$ 15.00 (quinze dólares).
 - e) Livrete: U\$ 10.00 (dez dólares);
 - f) Duplicado de Livrete: U\$ 20.00 (vinte dólares);
 - g) Licenças de Trajeto (validade de 6 meses):
 - i. Angguna - U\$ 15.00 (quinze dólares);
 - ii. Microlet - U\$ 20.00 (20 dólares);
 - iii. Autocarro/ bus/ travel - U\$ 30.00 (trinta dólares).
 - h) Chapas de Matrículas para motorizadas - O par: U\$ 12,50 (doze dólares e cinquenta centimos);
 - i) Chapas de Matrículas para automóveis - O par: U\$ 15.00 (Quinze dólares);
 - j) Prova teórica/prática para condução de veículos: U\$ 5.00 (cinco dólares);
 - k) Carta de condução provisória (validade de até 2 anos): U\$ 10.00 (dez dólares);
 - l) Carta de condução permanente (validade de 5 anos): U\$ 20.00 (vinte dólares);

- m) Aluguel de veículo para exame de condução: U\$ 10.00 (dez dólares);
- n) Escolha de número especial para placa de veículo: U\$ 300.00 (trezentos dólares);
- i. É vedado o reaproveitamento das placas de identificação dos veículos, a placa deve permanecer com o veículo desde o seu primeiro registro à sua baixa.
- o) Mudança de proprietário: cobrança das taxas administrativas de acordo com o procedimento;
- p) Mudança de categoria: cobrança das taxas administrativas de acordo com o procedimento.

Artigo 2º
Entrada em Vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 22 de Abril de 2010.

Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 07/2010

de 5 de Maio

SISTEMA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Considerando a necessidade de se organizar o sistema nacional de identificação dos veículos que pertencem a frota do país e o seu devido registro pelas autoridades competentes.

Considerando que o maior controle da frota de veículos do país possibilita a atribuição de responsabilidade administrativa ao condutor infrator e responsabilidade civil e penal ao motorista envolvido em acidentes de trânsito, além de facilitar sua localização em caso de subtração por terceiros.

Torna-se necessário, então, estabelecer um sistema de placas de identificação de veículos que defina as normas técnicas de confecção, cor, tipologia, dimensão e disposição destas nos veículos automotores que circulam nas vias públicas da República Democrática de Timor Leste.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao

abrigo dos poderes conferidos pelo Decreto-Lei Nº 7/2007, de 5 de Setembro, que trata da Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
(Objecto e âmbito)

1. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo estas lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos neste Diploma.
2. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante a Direção Nacional dos Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DNTT, na forma da lei.
3. Após o registro na DNTT, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrantes do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.
 - a) Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.
 - b) Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter gravados os seguintes caracteres:

• TIMOR-LESTE TL;

4. As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão às especificações constantes do Anexo do presente Diploma.
5. A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo em local de visualização integral.
6. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas no momento do registro do veículo à DNTT.
7. Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira.
8. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade dos transportes terrestres, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Artigo 2º
(Confecção das Placas de Identificação)

1. As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pela DNTT, obedecendo às formalidades legais aqui vigentes.

2. Caberá a DNTT credenciar o fabricante de placas, bem como fiscalizar o cumprimento do que está estabelecido neste dispositivo legal por estas empresas.
3. O fabricante de placas que deixar de observar as especificações constantes do presente Diploma, e os demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cancelado pela DNTT.

Artigo 3º
(Categorias)

1. As cores das placas serão divididas de acordo com a categoria em que o veículo se encontra, assim definidas:
 - a) Fundo branco com caracteres pretos: Veículos privados, de uso pessoal e particular;
 - b) Fundo vermelho com caracteres brancos: Veículos de aluguel; veículos responsáveis pelo transporte público e que prestam serviços a terceiros;
 - c) Fundo branco com caracteres vermelhos: Veículos de auto-escolas, veículos de aprendizagem de direção em trânsito;
2. No caso de mudança de categoria de veículos, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo com a mesma identificação alfanumérica se o modelo estabelecido para esta categoria for a mesma disposição, ou receberá uma nova identificação designada pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres.

Artigo 4º
(Sanções)

1. O não cumprimento do disposto neste Diploma implicará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 112º e 113º do Decreto-Lei 06/2003 - Código da Estrada.

Artigo 5º
(Disposições Transitórias)

1. Os veículos com placas de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, cor e tipologia deverão adequar-se ao disposto neste Diploma no momento da próxima inspeção veicular.

Artigo 6º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro das Infra-Estruturas em 22 de Abril de 2010.

Publique-se.

José Manuel Castela Viegas Carrascalão
Ministro das Infra-Estruturas em exercício

VEICULOS PARTICULARES (PRIVADOS)

AUTOMOVEIS:



MOTORIZADAS:



VEICULOS DE ALUGUEL

AUTOMOVEIS:



MOTORIZADAS:



VEICULOS DE APRENDIZAGEM

AUTOMOVEIS:



MOTORIZADAS:

